



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001504-35.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Posto Sem Limites Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4514-CP

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO N.º

1001504-35.2018.8.26.0053/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: POSTO SEM LIMITES LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVOS INTERNOS - Decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

- A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.692.023/MT – Tema n. 986/STJ.

- Modulação de efeitos. Incidência em favor dos consumidores que, até 27.3.2017, hajam sido beneficiados por decisões deferindo antecipação de tutela para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, até a publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.692.023/MT – Julgado colegiado em consonância com a modulação de efeitos articulada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 986.

- Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas.

- Suspensão do feito em face da pendência de julgamento da ADI 7.195. Inadmissibilidade. Discussão sobre a inconstitucionalidade de legislação superveniente.

Nega-se provimento aos recursos.

Trata-se de agravos interpostos com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/16 – 50000 e 1/17 - 50001) contra decisões que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código de Processo Civil, negaram seguimento aos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

extraordinário e especial em razão da ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade de matéria com orientações firmadas pelas Cortes Superiores em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 1.041.816/SP e do REsp. n. 1.692.023/MT, e os inadmitiram quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que a negativa de seguimento ao recurso especial, fundamentada em paradigma cujo trânsito em julgado ainda não foi certificado, e que pode vir a ser alterado ou modulado, gera insegurança jurídica, motivo pelo qual deveria ser admitido, bem como que o feito deveria ser suspenso até julgamento final da ADI 7.195, visto que o Tema n. 986/STJ poderia ser modificado.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que os presentes recursos se insurgem somente contra a aplicação dos Temas 956/STF e 986/STJ e serão analisados no limite em que apresentados.

Os recursos não merecem provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.041.816/SP (Tema 956), do Col. Supremo Tribunal Federal e com o REsp nº 1.692.023/MT (Tema 986/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

956: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a questão alusiva à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica está em consonância com a matéria examinada pela Suprema Corte na gestão por temas de Repercussão Geral no *leading case* RE 1.041.816/SP, oportunidade em que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.692.023/MT, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Na sequência, em sede de modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de

publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda **vigentes**, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada. (destaque do original)

Não há que se falar em ilegalidade na fixação dos efeitos da modulação, pois visou a Corte Superior apenas resguardar o contribuinte na hipótese de ele ter saído vitorioso em lide na qual obteve liminar ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

vigente.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Na data de 13/03/2024 ocorreu o julgamento do mérito do Tema nº 986 pelo STJ, no qual decidiu-se, por unanimidade que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (Informativo nº 804).

Por outro lado, vale destacar, que houve modulação dos efeitos da decisão, em que se estabeleceu que ficariam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017, data de publicação do acórdão no REsp nº 1.163.020/RS, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

(...)

Ressalte-se que, a despeito da ausência de trânsito em julgado, trata-se de julgamento sob a temática dos recursos repetitivos, cuja observância da tese é obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o pedido de liminar foi deferido por este Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 1001504-35.2018.8.26.0053, em 25 de fevereiro de 2018, ou seja, posterior à modulação dos efeitos realizada pelo STJ, de modo que o tributo incidente sobre as tarifas TUST e TUSD é inteiramente exigível. (fls. 349/350)

Desse modo, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pelas Cortes Superiores.

Quanto a alegada ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, "é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

Ademais, a pendência de julgamento da ADI n. 7.195/DF não interfere na resolução da presente lide, haja vista que o objeto daquela ação se restringe à inconstitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos pela LC nº 194 de 23/06/2022 (dentre eles o art. 2º, que acrescentou o inciso X ao art. 3º da LC nº 87/1996 e estabelece a não incidência do imposto sobre "*serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*"). Trata-se, portanto, de legislação superveniente ao ajuizamento deste feito, sem o atendimento ao prequestionamento.

Note-se que no acórdão paradigma do Tema nº 986, o C. STJ, diante de questionamento semelhante, assim afastou os efeitos da ADI n. 7.195/DF ao caso concreto: "(...) *Mesmo assim, não obstante a discussão sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da LC 194/2022 representar o objeto da ADI 7.195/DF, também nos Recursos Repetitivos não será feita a interpretação dos respectivos dispositivos de lei federal, tendo em vista que, no ponto, **se trata de legislação superveniente ao ajuizamento e julgamento dos respectivos processos nas instâncias de origem, não se encontrando satisfeito o requisito do prequestionamento e, ademais, não ser possível a supressão de instância. Em conclusão, a matéria de fundo a ser apreciada neste momento relaciona-se com a redação original da Lei Complementar 87/1996***" (Destaquei).

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

capítulos próprios nas decisões que procederam ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados, porquanto não abarcadas nas teses jurídicas aplicadas e ora mantidas (Temas 956/STF e 986/STJ). Tais irresignações desafiaram os agravos de fls. 456/477 e 479/503, fundados no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do STJ e do STF.

Sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento aos agravos internos.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)